



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721577/2015-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.186 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2017  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO.  
**Recorrente** FASHION FLORES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO EXTINTO APÓS REVISÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OPÇÃO.

Comprovado que, após retificação de DARF, o débito inscrito em dívida ativa já havia sido extinto por pagamento, quando da opção pelo Simples Nacional, inexistente óbice a essa opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-68.813, de 02/07/2015 (e-fls. 35/40), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 05/01/2015, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 10/02/2015 (e-fl. 11), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, se encontrava na situação impeditiva de Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de Contribuição Social (código 1804), nº de inscrição 7061301979093, Processo nº 18470.505617/2013-79; o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, onde alegou, em síntese, que para regularização do débito fez um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e apresenta documentos visando fazer prova.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, com o fundamento de que "o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário" e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.*

*É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 07/09/2015, conforme Edital Eletrônico à e-fl. 46, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/09/2015 (e-fl. 48), conforme carimbo apostado à e-fl. 48.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

#### *DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente repete os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que a inscrição na Dívida Ativa da União não é procedente, tendo em vista que todos os débitos já se encontravam devidamente pagos antes da data da inscrição e que constam no sistema da receita federal. Anexa os comprovantes de pagamentos e tela de "Consulta da Inscrição" emitida pela PGFN (e-fls. 52 a 54).

Procede a irrisignação da Recorrente.

Em que pese, a correta posição do acórdão da DRJ, de que o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, feito em 15/05/2014, não ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos que dispõe o artigo 151 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), a recorrente anexou de Consulta da Inscrição

emitida pela PGFN, na qual consta que o motivo da extinção foi a retificação de pagamentos pela Receita Federal e menciona despacho emitido no dossiê 10010014180071578, cujas informações, no que interessam ao presente, são transcritas a seguir:

*Informações Gerais da Inscrição (e-fl. 50)*

*Motivo da Extinção: RETIFICACAO DE PGTO ANTERIOR PELA SRFB.  
CF DESP EPROC DOSSIE 10010014180071578.*

(...)

*Informações de ocorrências (e-fl. 54)*

*Data Descrição*

*22/09/2016 OCORRÊNCIA: EXTINCAO POR*

*SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA  
ORGAO DE ORIGEM A SER DEV OU ARQ*

Com os esclarecimentos prestados pela Recorrente e com as informações acima transcritas, obtidas do sistema da PGFN, em "*Consulta da Inscrição*", fica esclarecido o porquê da existência da inscrição em Dívida Ativa, bem como ter ocorrido a aparente demora do seu cancelamento, na qual, equivocadamente, se fundamentou a decisão recorrida.

Dessa forma, comprovado que os débitos, que constavam como não suspensos no prazo limite para a opção ao Simples Nacional, já haviam sido pagos (outubro de 2013) antes do limite para opção pelo Simples Nacional, portanto, inexistente óbice a essa opção.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni